



Informativo 11/2016

LEI PREVÊ DIVERSAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA COMBATER O MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA - INGRESSO FORÇADO EM IMÓVEIS PARA ELIMINAR CRIADOUROS E PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE

Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016 – DOU 28.06.2016

A Lei 13.301, de 27 de junho de 2016, publicada no DOU de 28 de junho de 2016, dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika.

A Lei determina que crianças vítimas de microcefalia em decorrência de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* terão direito ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS)¹, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência.

Além da nova hipótese de benefício de prestação continuada, a Lei 13.301/2016 aumenta o prazo de licença-maternidade, para 180 (cento e oitenta) dias, no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*. É o que determina o §3º, do art. 18, *verbis*:

*A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.*

¹ artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS): “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à *pessoa com deficiência* e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A prorrogação da licença-maternidade acima prevista também se aplica, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

A Lei 13.301 estabelece também que agentes públicos podem realizar o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares para eliminação de focos de mosquito, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado.

Estão previstas três hipóteses em que será permitido o ingresso forçado do agente público no imóvel:

- a) quando o imóvel está com sinais visíveis de abandono: Para os fins da Lei, é aquele no qual está flagrantemente demonstrada a ausência prolongada de sua utilização, constatado pelas características físicas do imóvel, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;
- b) ausência: quando, após duas visitas realizadas em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de 10 dias e não for possível localizar alguém que permita a entrada no imóvel;
- c) quando houver recusa em permitir a entrada do agente público.

De acordo com a nova Lei, estão previstas visitas a imóveis nos sábados, realização de campanhas educativas, universalização de acesso a esgoto e água potável, incentivo a desenvolvimento de pesquisas e incorporação de novas tecnologias de vigilância em saúde.

A Lei 13.301/2016 entrou em vigor na data de sua publicação.